

PROPOSTA SUGERIDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO CONJUNTO

2720

Processo de Recuperação Judicial nº 026.13.005010-0, em tramitação  
perante a 1ª Vara da Comarca de Guaramirim - SC.

PREÂMBULO

O presente **Plano de Recuperação Modificativo** (adiante identificado também como "**Plano Modificativo Sugerido**") será apresentado em conjunto perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("**Juízo da Recuperação**"), pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] **MANNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.431.881/0001-95 e no NIRE nº 4220015812-5, com endereço na Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

[2] **BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 81.004.657/0001-23 e no NIRE nº 4230002571-2, com endereço a Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

As sociedades em questão serão doravante também referidas como "**SOCIEDADES**", "**RECUPERANDAS**", "**GRUPO MANNES**" ou, ainda, simplesmente como "**MANNES**".



8 2721

## 1. DO PLANO MODIFICATIVO SUGERIDO | INTRODUÇÃO

O presente Plano ora designado como "Modificativo Sugerido" se propõe, na hipótese de sua deliberação e aprovação pelos credores em Assembleia Geral, na forma prevista pela LRF, art. 56, §3º, a substituir em todos os termos o Plano de Recuperação apresentado nos autos em 03/04/2014. Vale dizer, o presente Plano Modificativo Sugerido dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

### 1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto do presente Plano Modificativo Sugerido dizem respeito, fundamentalmente, ao Plano de Pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original ficam substituídas pelas disposições do presente Plano Modificativo Sugerido.

Registra-se desde logo que ficam mantidas as considerações efetuadas nos itens 1 ("INTRODUÇÃO") E 3 ("DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA") do Plano de Recuperação Original.

## 2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF, art. 50, contempla, de forma exemplificativa (*numerus apertus*), hipóteses designadas como meios de recuperação judicial.

Vale dizer, a efetiva recuperação envolve diversas providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (entenda-se aqui a expressão "empresa" como sinônimo de atividade, observando a Teoria Poliédrica de Alberto Asquini - *legem habemus*, CC, art. 966).

2522

Com efeito, o presente plano modificativo sugerido contempla algumas hipóteses tipificadas de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa (*rectius*, a atividade).

Através da aprovação do plano de recuperação judicial dá-se azo não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, regra insculpida na LRF, art. 47, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). Busca-se, assim, a preservação dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos, entre outros efeitos positivos.

Objetivamente, o presente Plano Modificativo Sugerido é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF.
- iii. Alienação de unidade produtiva isolada (trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, VII, LRF).
- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF.
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF.

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados isoladamente.

Haverá, pois, cumulação de técnicas e instrumentos diversos para a recuperação e reorganização da empresa.



02-23

### 3. DAS CLASSES E SUBCLASSES DE CREDORES

#### 3.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas algumas observações, como segue.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - titulares de créditos com garantia real;*

*III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 03 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

2724

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF<sup>1</sup> em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. Com efeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, tão somente, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

---

<sup>1</sup> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

<sup>2</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa. (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

82725

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

*“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”*

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2726

### 3.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II e III da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também às particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

#### 3.2.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser detalhado no presente Plano, o que refletirá os critérios instituídos na Lei 11.101/05, art. 54.

#### 3.2.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais, conforme constem da Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial em atenção à regra do art. 7º, §2º, LRF, bem como as decisões a serem proferidas nas impugnações e habilitações de crédito para efeito de consolidação do Quadro Geral de Credores.

Há 03 (três) credores cujos créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, são enquadrados na Classe II (art. 41, II, LRF), quais sejam: Banco do Brasil, Banrisul e Badesc.



2727

As garantias reais em questão consistem em hipotecas incidentes sobre imóveis de propriedade das recuperandas todos matriculados no Registro de Imóveis de Guaramirim - SC (Banco do Brasil - matrículas nº 4.107 e nº 12.207; Bannisul - matrícula nº 4.105; Badesc - matrículas nº 3.448 e nº 5.819).

Quanto às hipotecas que garantem os créditos de titularidade de Banco do Brasil e Bannisul, incidem elas sobre imóveis operacionais, essenciais, portanto, ao exercício da empresa.

Quanto às hipotecas instituídas em favor do Badesc, incidem as mesmas sobre imóveis não operacionais das recuperandas, os quais se reputam, portanto, como não essenciais ao exercício da atividade produtiva.

Subdivide-se, desse modo, a Classe II em 02 (duas) subclasses, tendo em vista a essencialidade dos imóveis garantidos para a atividade das recuperadas, possibilitando a melhor adequação dos meios de pagamento, como segue:

- a) Créditos garantidos por hipotecas incidentes sobre imóveis operacionais das recuperandas, identificados como "Classe II A" ou "CIIA";
- b) Créditos garantidos por hipotecas incidentes sobre imóveis não operacionais das recuperandas, identificados como "Classe II B" ou "CII B".

A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par conditio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado ("O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado").





A subdivisão aqui proposta vigorará para todos os termos e atos previstos neste PLANO ou dele decorrentes, exceto onde seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, no que diz respeito à formação do Comitê de Credores e quoruns de instalação e deliberação em AGC - arts. 26, 41 e 45 da LRF).

### **3.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL | CRÉDITOS SUBORDINADOS**

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- a) Credores titulares de crédito até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), identificados como "Classe III A" ou "CIIIA";
- b) Credores titulares de crédito superior a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) identificados como "Classe III B" ou "CIIIB";

A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par conditio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado ("O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado").

A subdivisão aqui proposta vigorará para todos os termos e atos previstos neste PLANO ou dele decorrentes, exceto onde seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, no que diz respeito à formação do Comitê de Credores e quoruns de instalação e deliberação em AGC - arts. 26, 41 e 45 da LRF).



#### 4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos tem lastro em duas premissas principais: **(i)** a geração de caixa projetada após a reestruturação do passivo e **(ii)** o estímulo à cooperação dos credores, através de mecanismos de aceleração dos pagamentos.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação prevista na LRF, art. 7º, §2º, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se às classes e subclasses acima definidas, cujos termos e conteúdo são ratificados pelo presente Plano Modificativo.

**4.1. CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO (Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, LRF)**

**4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS**



2730  
6

- a) Pagamento integral dos créditos de natureza (i) salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais, observado o art. 54, caput, da LRF; (ii) decorrentes de acidentes do trabalho;
- b) Prazo de Pagamento: em até 12 (doze) meses, contados da data da aprovação do plano de recuperação judicial. O pagamento poderá ocorrer em diversas parcelas ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das devedoras, mas sempre respeitado o prazo de 12 (doze) meses.
- c) Correção monetária: variação acumulada da TJLP, calculada *pro rata dies* desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial até o efetivo pagamento (LRF, art. 50, inciso XII).
- d) Parcela descrita no art. 54, parágrafo único, LRF ("O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 [trinta] dias para o pagamento, até o limite de 5 [cinco] salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial"):
  - i. Prazo de Pagamento: em até 30 (trinta) dias, contados desde a data da aprovação do plano de recuperação judicial;
  - ii. Quaisquer quantias eventualmente bloqueadas (leia-se, penhoradas ou por qualquer razão ou modo indisponibilizadas em demandas perante a Justiça do Trabalho, aqui compreendidos os depósitos recursais) após o deferimento do processamento da recuperação serão imputados, primeiramente, a esta conta; os valores bloqueados que excedam o limite da parcela definida no art. 54, parágrafo único, LRF, serão descontados do total a ser pago relativo às rubricas de natureza salarial. Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão as mesmas correções previstas a esta classe (IGP-M, desde a data da liberação do mencionado recurso).
  - iii. A diferença eventualmente existente entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será pago em até 12 (doze)



2731  
6

meses contados da aprovação do plano de recuperação, nos termos das Condições Gerais supra.

#### **4.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para esta classe de credores (Classe I), não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça do Trabalho e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

O pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos observará os seguintes parâmetros:

- a) Na hipótese em que a liquidação, nos termos deste item 4.1.2., contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à RJ (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), tais rubricas não serão incluídas na relação de credores.
- b) Os créditos ilíquidos, tais como identificados no item anterior, serão pagos na mesma forma dos demais. Considerando-se como termo inicial para pagamento o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores.

#### **4.2. CLASSE II - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

##### **4.2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Como referido no item 3.2.2., supra, os bens objeto das hipotecas que garantem os créditos inseridos na Classe II (art. 41, II, LRF) são, no caso do Banco do Brasil e Bannrisul, operacionais essenciais à atividade das recuperandas, enquanto, no caso do Badesc, trata-se de imóveis não operacionais.



2732  
8

Propõe-se, assim, para os titulares de créditos Classe II A, a quitação de seus créditos por meio do alongamento do prazo de pagamento e equalização dos encargos financeiros incidentes sobre a dívida e, para os credores titulares de créditos Classe II B, a quitação de seu crédito com o produto da venda destes bens ou, sucessivamente, mediante a sua dação em pagamento, conforme exposto em seguida.

Detalham-se, abaixo, os meios de pagamento aqui referidos, em itens destinados a cada subclasse.

#### 4.2.2. SUBCLASSE II A (IMÓVEIS OPERACIONAIS)

Os credores de Classe II A serão pagos conforme as seguintes premissas, as quais se enquadram na previsão contida no art. 50, I, IX e XII, LRF):

- i. Garantias: manutenção das garantias contratadas.
- ii. Pagamento: 100% (com por cento) do valor constante da relação de credores.
- iii. Plano de amortização: quitação em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos após o decurso do prazo de carência de 18 (dezoito) meses contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC. O sistema de amortização aplicado será a Tabela SAC.
- iv. Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, calculada *pro rata dies*.
- v. Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

#### 4.2.3. SUBCLASSE II B (IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS)

O crédito Classe II B, garantido por hipotecas incidentes sobre imóveis não operacionais das recuperandas, será pago conforme as seguintes premissas, as quais têm previsão legal expressa no art. 50, IX e XI, da Lei 11.101/05:

- i. A integralidade do crédito Classe II B se satisfará nos imóveis objeto das garantias reais constituídas em seu favor, incidentes sobre os imóveis matriculados sob os n°s 3.448 e 5.819 do Registro de Imóveis de Guaramirim - SC, de propriedade de Mannes Ltda. e BM Empreendimentos e Participações Ltda., respectivamente, conforme as hipóteses descritas nos itens abaixo;
- ii. Pelo prazo de 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, as recuperandas poderão vender os imóveis acima referidos, seja através de uma das modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/05, seja através de venda direta ou leilão extrajudicial. A escolha da modalidade e procedimento de venda será livre e tocará exclusivamente às recuperandas, sem necessidade de prévia concordância do credor hipotecário.
- iii. A alienação, por qualquer modalidade que seja escolhida, somente poderá ser ultimada desde que atendido o valor mínimo de R\$ 4.853.217,78 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).
- iv. Atendido o valor mínimo acima referido, o credor hipotecário prestará anuência expressa com a venda, a qualquer tempo e por qualquer modo e forma que lhe sejam solicitados pelas recuperandas, devendo fornecer a documentação pertinente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação.
- v. Desde que atendido o valor mínimo referido no item 'iii', acima, a venda poderá abranger ambos ou apenas um dos imóveis mencionados no item 'i', a critério das recuperandas;
- vi. Qualquer que seja o valor de venda, desde que observado o limite mínimo antes mencionado, o montante a ser entregue ao BADESC será o de R\$

2734  
f

4.853.217,78 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), corrigido, desde a aprovação do Plano de Recuperação em AGC, pela incidência do INPC, calculado *pro rata dies*. Do saldo restante do preço da venda, 70% (setenta por cento) tocará às recuperandas, sendo destinado ao financiamento da operação, e 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento dos credores, com prioridade para antecipação dos pagamentos dos créditos com garantia real (Classe II).

- vii. Findo o prazo referido no item 'ii', acima, sem que tenham sido alienados os imóveis, serão os mesmos dacionados ao BADESC, operando-se assim a quitação plena do seu crédito, sejam quais forem as respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade das recuperandas e coobrigados por qualquer causa.
- viii. Findo o prazo de 12 (doze) meses, sem que tenham sido alienados os imóveis, serão os mesmos dacionados ao BADESC, operando-se assim a quitação plena do seu crédito, sejam quais forem às respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade das recuperandas e coobrigados por qualquer causa.
- ix. Caso, nos termos da avaliação, aplicando o deságio de 20% (vinte por cento), se constate que um dos imóveis, isoladamente, apresenta valor equivalente a no mínimo 100% (cem por cento) do valor do crédito atualizado por INPC, será dacionado apenas este único imóvel.
- x. Destaca-se que sobre o valor de avaliação dos imóveis, deverá ser aplicado deságio mínimo de 20% (vinte por cento), sendo este resultado a referência para o recebimento em dação em pagamento.
- xi. A dação será formalizada por escritura pública a ser encaminhada pelas recuperandas em Tabelionato de sua escolha. As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta do credor (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).
- xii. Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II.



2735  
P

#### 4.2.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Os credores titulares de garantias reais incidentes sobre recebíveis das recuperadas (i.e., títulos de crédito efetiva e formalmente repassados conforme as respectivas disposições contratuais), manterão tais recebíveis em carteira, amortizando o crédito sujeito à recuperação judicial à medida em que os títulos forem liquidados pelos respectivos sacados.

Os valores atinentes aos títulos garantidos que já tenham sido liquidados até a data da aprovação do presente Plano de Recuperação reverterão em favor do credor na data da aprovação do presente Plano de Recuperação, quitando, até o limite em que se equivalerem, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da classe em que se enquadrem.

#### 4.3. CLASSE III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

##### 4.3.1. CONDIÇÕES GERAIS

A Classe III é dividida, conforme explicitado no item 3.2.3., em 02 (duas) sub-classes, conforme interesses homogêneos e importância dos valores a receber. A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par conditio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado ("O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da

J



natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”).

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a sub-classe em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão deste no quadro geral de credores.

#### **4.3.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - PLANO DE PAGAMENTO**

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- a. Classe III A - Quaisquer créditos enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), independentemente da natureza, com valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
  - i. Pagamento: 100% (cem por cento) do valor constante do Quadro Geral de Credores.
  - ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início dos pagamentos, contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC. O sistema de amortização será a Tabela Price.
  - iii. Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescida de 4% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, calculada *pro rata dies*.
  - iv. Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada

2736  
f

data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

2337  
G

- b. Classe III B - Quaisquer créditos enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), independentemente da natureza, com valor superior a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo):
- i. Pagamento: 100% (cem por cento) do valor constante do Quadro Geral de Credores, considerando as decisões a serem proferidas nas impugnações e habilitações de crédito.
  - ii. Plano de amortização: quitação em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC. O sistema de amortização será a Tabela Price.
  - iii. Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescida de 4% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, calculada *pro rata dies*.
  - iv. Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

#### 4.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

J

2738  
6

Trata-se, aqui, dos meios especiais de pagamentos dos Credores Sujeitos, observado o previsto no art. 50, I, IX e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro").

Estas condições são aplicáveis a todas as classes e subclasses de credores, desde que verificadas, em concreto, as condições de implementação especificamente descritas para cada caso.

#### **4.4.1. CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS**

Aos credores (fornecedores de insumos, prestadores de serviços e financiadores da operação) que concederem crédito à Mannes durante o processo de recuperação, são oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos nos itens abaixo.

##### **4.4.1.1. FORNECEDORES COLABORATIVOS**

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços às Recuperandas poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à MANNES prazo mínimo de 15 (quinze) dias para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.



2539  
①

O percentual acelerado para a hipótese de concessão do prazo de 15 (quinze) dias será de 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços, acrescendo-se de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a cada dia adicional de prazo concedido.

Veja-se, exemplificativamente, a tabela abaixo com a indicação dos percentuais acelerados nas hipóteses de concessão de prazos de 15, 30, 60 e 90 dias:

Prazo (dias)	Percentual Acelerado (%)
15	3
30	6
60	12
90	18

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a emissão da fatura (de venda ou de prestação de serviço) relativa ao fornecimento imediatamente seguinte (desde que observadas as mesmas condições de prazo).

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A MANNES se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

**4.4.1.2. FINANCIADORES COLABORATIVOS**

2740  
§

Os credores ora designados Financiadores Colaborativos poderão ter o seu crédito quitado de modo acelerado, desde que viabilizem o fomento da atividade através do aporte de novos recursos ou concessão de garantias financeiras (v.g., cartas de fiança) durante o processamento da recuperação judicial (art. 67, LRF), conforme abaixo especificado.

As condições alternativas aqui propostas, para quitação dos Financiadores Colaborativos, são as seguintes:

- i. Pagamento: 100% (cem por cento) do valor constante da relação de credores.
- ii. Plano de amortização: início do pagamento com prazo de carência de 06 (seis) meses contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC ou da data da concessão integral do crédito/garantia (nos moldes abaixo explicitados), o que ocorrer por último. Pagamento de 73,6% (setenta e três vírgula seis por cento) do crédito em 53 (cinquenta e três) parcelas mensais e consecutivas; pagamento do saldo de 26,4% (vinte e seis vírgula quatro por cento) na 54ª (quinquagésima quarta) parcela.
- iii. Correção monetária e juros: desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial, até a aprovação do Plano de Recuperação, o crédito será corrigido pela variação da CDI no período, calculada *pro rata dies*; a partir da aprovação do Plano de recuperação em AGC, a correção se dará pela incidência da variação da CDI no período, acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, com cálculo *pro rata dies*.

Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito (mútuo) ou prestar garantias financeiras (v.g. cartas de fiança ou instrumentos similares) com valor equivalente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores (ou Relação de Credores vigente à época da concessão do crédito).

2541  
G

Ainda, a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada. Na hipótese de não renovação da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado de acordo com os critérios ordinários acima previstos (item 4.3.2.), definidos conforme o enquadramento do crédito no momento da aprovação do Plano de Recuperação (item 3.2.3.).

A MANNES se reserva o direito de não aceitar o crédito ou garantia, caso em que não se aplicarão as presentes condições de pagamento.

#### **4.4.2. COMPENSAÇÃO**

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à MANNES, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela MANNES conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderão a Mannes e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Os créditos compensados nos termos do presente item serão informados e comprovados ao Administrador Judicial, que fará constar exposição detalhada destas quitações em seus relatórios mensais (especificamente, o relatório de que trata o art. 22, II, d, da Lei 11.101/05).

8

2742  
8

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

#### 4.4.3. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrarem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. As impugnações e habilitações deverão ser julgadas em até 12 (doze) meses contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.

### 5. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

Além das condições e termos acima dispostos, serão empregados ainda outros meios de recuperação, os quais se destinam a reorganizar a estrutura patrimonial e operacional das recuperandas, visando à redução de custos e a geração de recursos importantes para o cumprimento das condições do Plano de Recuperação.

Propõe-se, assim, a alienação (i) de imóveis não operacionais localizados no Município de Erechim - RS e (ii) alienação de unidade produtiva isolada - Unidade de Erechim.

Tais meios de recuperação respeitam o constante do art. 50, incisos VII e XI, da Lei 11.101/05.

Estes meios de recuperação - alienação de bens imóveis e alienação de unidade produtiva isolada - são **facultativos**, de modo que **a sua eventual não consecução não caracterizará descumprimento do Plano de Recuperação**. Acaso não realizada(s) a(s) alienação(ões), as recuperandas permanecem obrigadas ao pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos exatos termos acima propostos.

8

2743

Explicitam-se, a seguir, tais proposições.

#### 5.1. DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS

A MANNES é proprietária de quatro (04) imóveis situados no Município de Erechim, matriculados sob os nºs 37.023, 37.024, 37.025 e 63.486 do Registro de Imóveis de Erechim - RS.

Estes imóveis são, todos eles, **não operacionais**, ou seja, não são empregados na atividade produtiva das recuperandas.

Tais imóveis, ademais, se encontram alienados fiduciariamente à UNICRED (matrículas nºs 37.023, 37.024, 37.025) e ao SANTINVEST (matrícula nº 63.486), credores estes que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, LRF).

Propõe-se, então, a alienação destes bens - **venda direta** - mediante a autorização da AGC e oportuna anuência pelos credores fiduciários (UNICRED e SANTINVEST), observada a legislação incidente na espécie.

O produto destas alienações, depois de satisfeitos os credores fiduciários, na forma que venha a ser avençada, terá a seguinte destinação: 70% (setenta por cento) do saldo tocará às recuperandas, para o financiamento da operação, suprimindo eventuais necessidades de caixa e viabilizando com isso, ainda que indiretamente, o cumprimento das condições de pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; 30% (trinta por cento) serão destinados à amortização antecipada (ainda que parcial, conforme o montante deste saldo) dos créditos de Classe II (créditos com garantia real) sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

As alienações aqui propostas, contudo, não são medidas necessárias, mas facultativas e a critério das recuperandas, não configurando, pois, "obrigação assumida no plano de recuperação" (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização das vendas, seja por qual motivo for, não configurará descumprimento do Plano.



2544  
F

Em quaisquer das hipóteses de não efetivação da alienação dos imóveis, as recuperandas permanecerão obrigadas a adimplir o plano de pagamentos nos termos já acima definidos.

O saldo de recursos havidos em razão da alienação dos imóveis, depois de efetuados os pagamentos aos credores fiduciários, se haverá por expressamente vinculado ao processo de recuperação judicial, para todos os efeitos, sobretudo tendo em vista o conteúdo da Súmula nº 480 do STJ.

## **5.2. DA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI INJETADOS**

As recuperandas mantêm, hoje, uma unidade produtiva no Município de Erechim, situada em imóvel locado (distinto, portanto, daqueles acima referidos) e destinada especificamente à produção de injetados e modelados para linhas automotivas (e.g., assentos de veículos, especialmente ônibus).

A fim de reduzir os custos da operação e concentrar os esforços naquelas unidades responsáveis pelo maior volume de faturamento e pelo maior resultado econômico-financeiro (Guaramirim e Sorocaba) propõe-se aqui a alienação de tal unidade produtiva isolada, designada como "UPI Injetados".

A alienação se dará nos termos e para os efeitos do art. 60 da Lei 11.101/05.

### **5.2.1. Conceituação de Unidade Produtiva Isolada ("UPI")**

A LRF traz, em seu texto, o conceito de "unidade produtiva isolada", expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei. Não traz, contudo, a sua definição.



A interpretação destas regras conduz à aproximação da noção de "unidade produtiva isolada" à de "estabelecimento" - este último definido de modo expresso no pelo art. 1.142 do Código Civil.

Com efeito, e, *mutatis mutandis*, quando disse "unidade produtiva isolada" quis referir-se o legislador a *estabelecimento*, sendo prova disso a menção constante do art. 50, VII, LRF, ao *trespasse de estabelecimento*. Em síntese: por unidade produtiva isolada, entenda-se estabelecimento isolado.

Assim, em última análise, a alienação da UPI nada mais é do que isto: *trespasse de estabelecimento (isolado)*.

Nesse sentido são as eloquentes ponderações de Eduardo Secchi Munhoz<sup>3</sup>, a seguir transcritas:

"(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar 'unidade produtiva' ou 'filiais', não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato".

Superada a questão conceitual, a qual, de mais a mais, não interfere na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a caracterizar a unidade isolada a ser alienada, com a especificação dos elementos corpóreos e incorpóreos que a compõem.

#### **5.2.2. Dos bens e direitos abrangidos pela UPI Injetados**

---

<sup>3</sup> Eduardo Secchi Munhoz, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Revista dos Tribunais, pág 295.

2746  
G

A UPI Injetados será composta de elementos corpóreos (e.g. máquinas e equipamentos) e incorpóreos (e.g. contratos-finalidade, carteira de clientes e contratos de trabalho dos empregados ativos - respeitada a regra do art. 141, §2º, LRF).

Estes elementos, corpóreos e incorpóreos, que integrarão a UPI Injetados serão detalhadamente relacionados, com as respectivas avaliações, em até 05 (cinco) dias antes da primeira publicação dos editais de alienação (art. 142, §1º, LRF). Da mesma forma, e no mesmo prazo, serão apresentados os contratos a serem vertidos com a UPI Injetados. A disponibilização se dará nos autos do processo de recuperação, por petição protocolada no prazo de 05 (cinco) dias aqui referido.

Especificamente quanto aos elementos incorpóreos, registra-se que os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e formas de pagamento.

### **5.2.3. Da modalidade de alienação da "UPI Injetados"**

A alienação da UPI Injetados se dará através de uma das formas definidas no art. 142 da Lei 11.101/05:

*Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:*

*I - leilão, por lances orais;*

*II - propostas fechadas;*

*III - pregão.*

Em qualquer caso, incidirá a regra do art. 60 da Lei 11.101/05:



2547  
8

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Qualquer que seja a modalidade de venda, serão observadas as premissas dispostas nos itens a seguir.

#### **5.2.3.1. Do lance mínimo**

O valor mínimo para arrematação da UPI Injetados será o constante dos laudos de avaliação a serem juntados conforme disposto acima.

Serão aceitos lances feitos com créditos contra as recuperandas. O valor do crédito aceito como lance, acaso sujeito aos efeitos da recuperação, será o que conste do Quadro Geral de Credores, sendo que, insuficiente o valor, deverá ser complementado em dinheiro.

#### **5.2.3.2. Da proposta vencedora**

Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista.

Fica convencionado, ainda, que deverão constar no edital de alienação cláusulas de: (i) autorização de recebimento de lances em valores inferiores aos de avaliação; e (ii) assunção da integralidade das obrigações vertidas para UPI e respectivas obrigações acessórias.

#### **5.2.3.3. Da forma de pagamento do lance vencedor**



2748  
8

O vencedor terá a obrigação de pagar o preço exclusivamente à vista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do auto de arrematação.

Não será aplicável à hipótese de pagamento prevista na parte final do art. 690 do CPC (“...ou, no prazo de até 15 [quinze] dias, mediante caução.”), de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 142, § 3º da LRF.

#### **5.2.3.4. Destinação do produto das alienações**

O depósito judicial do valor do lance vencedor será destinado, prioritariamente, ao pagamento de credores titulares de propriedade fiduciária incidente sobre os bens que compõem a UPI Injetados, mas exclusivamente em relação às parcelas eventualmente vencidas até a data da arrematação. O saldo das parcelas vincendas constituirá obrigação vertida para a UPI Injetados, sendo assumida, portanto, a obrigação de pagamento, pelo arrematante.

O saldo do produto da venda terá a seguinte destinação: 70% (setenta por cento) do saldo tocará às recuperandas, para o financiamento da operação, suprimindo eventuais necessidades de caixa e viabilizando com isso, ainda que indiretamente, o cumprimento das condições de pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; 30% (trinta por cento) serão destinados à amortização antecipada (ainda que parcial, conforme o montante deste saldo) dos créditos de Classe II (créditos com garantia real) sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tais valores, desse modo, se têm como expressamente vinculados ao presente processo e plano de recuperação, em especial no que diz respeito ao conteúdo da Súmula 480 do STJ.

#### **5.2.3.5. Da cláusula penal**

Na hipótese de o proponente vencedor desistir da arrematação ou não realizar o pagamento integral do lance na forma e prazo previstos acima, incidirá cláusula penal de 10% (dez por cento) do valor do lance declarado vencedor.

8

2749  
C

#### **5.2.3.6. Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações das recuperandas**

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos adquirentes em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetuam-se, dessa regra, as obrigações vertidas para cada UPI, as quais deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante.

#### **5.2.3.7. Observações gerais sobre a alienação da UPI**

A proposição de alienação da UPI Injetados visa, sobretudo, a suprir eventuais necessidades de caixa de modo a viabilizar a atividade produtiva e, indiretamente, o pagamento do passivo, sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A alienação de Unidade Produtiva Isolada, contudo, não é medida necessária, mas facultativa e a critério das recuperandas, não configurando, pois, "obrigação assumida no plano de recuperação" (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização da venda, seja por qual motivo for, não configurará descumprimento do Plano.

Em quaisquer das hipóteses de não efetivação da alienação da UPI, as recuperandas permanecerão obrigadas a adimplir o plano de pagamentos nos termos já acima definidos.

### **6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS**

As garantias fidejussórias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano de Recuperação serão preservadas.



Significa dizer: como disposto na Lei 11.101/05, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto no Plano de Recuperação.

2750  
f

## **6.2. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS**

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO MANNES, contemplados nos Anexos I a III do Plano Original, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

## **6.3. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

Os laudos de avaliação dos bens que compõem o ativo das recuperandas foram juntados com o Plano de Recuperação e não são em nada prejudicados por quaisquer das disposições do presente Plano Modificativo Sugerido. Por essa razão, evitando-se, ademais, a repetição de documentos que já constam dos autos do processo, deixa-se de juntá-los novamente, ressalvados os laudos de avaliação a serem apresentados oportunamente para os fins especificados no item 5, acima.

## **6.4. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**



O Plano Modificativo Sugerido não altera a viabilidade econômica inicialmente apresentada no Plano de Recuperação, a qual é ora ratificada.

2751  
P

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E MANNES LTDA., os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a manutenção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros, que serão preservadas, observando os termos do Plano;
- b) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão enviar email ao endereço [redacted]@mannes.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia útil do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.
- c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E MANNES LTDA., seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a

Ø



qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos das recuperação judicial;

2752  
f

- d) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Guaramirim, 18 de setembro de 2014.

BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

MANNES LTDA.

